

PROJETO DE LEI Nº 14.677/2005

“Dispõe sobre equipamentos obrigatórios de segurança nos caixas eletrônicos de auto-atendimento localizados no território do Estado da Bahia, durante todo o seu funcionamento.”

A Assembléia Legislativa dos Estado da Bahia decreta:

Art. 1º - Os caixas eletrônicos de auto-atendimento, localizados no Estado da Bahia, manterão os seguintes itens mínimos de segurança durante todo o seu horário de funcionamento:

- I - câmeras em circuito fechado;
- II - vidros indevassáveis;
- III - telefone para acesso à segurança.

Parágrafo único - As câmeras previstas no inciso I deverão possibilitar a identificação de pessoas localizadas dentro e fora dos pontos de auto-atendimento.

Art. 2º - As instituições bancárias responsáveis pelos caixas eletrônicos deverão adequar-se às exigências desta lei no prazo de cento e vinte dias.

§ 1º - O descumprimento do disposto no *caput* implicará a suspensão temporária dos caixas eletrônicos de auto-atendimento, por prazo não superior a trinta dias.

§ 2º - A autorização de funcionamento será definitivamente suspensa se as empresas responsáveis não promoverem as adequações necessárias no prazo máximo da suspensão temporária prevista no parágrafo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2005

Álvaro Gomes
Deputado PCdoB

JUSTIFICATIVA

O projeto trazido à apreciação versa sobre segurança pública e melhoria na qualidade dos serviços bancários, tendo em vista o alarmante número de assaltos aos usuários dos caixas eletrônicos bancários de auto-atendimento que funcionam em horário não comercial, uma vez que a adequação das instituições bancárias às normas apresentadas possibilitará maior segurança aos usuários.

Deve-se esclarecer, inicialmente, que o Estado da Bahia tem competência para legislar sobre segurança pública, nos termos do inciso III, do art. 11, da Constituição do Estado da Bahia.

Ademais, é competente, ainda, o Estado da Bahia para legislar sobre matéria relativa ao consumo, nos termos do art. 24, V, da CF/88

Ultrapassando-se a competência legislativa, importa verificar que o projeto vem atender aos anseios da população por maior segurança nos caixas eletrônicos bancários de auto-atendimento em todo o seu horário de funcionamento e, ainda, melhoria e segurança na prestação dos serviços ofertados pelas instituições bancárias.

Assim, esperamos amplo apoio dos Parlamentares desta Casa para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2005

Álvaro Gomes
Deputado PCdoB